



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F-C Comissão de Segurança Pública

losa

PROJETO DE LEI Nº 1.444/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores em 12/05/2023

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE NO INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotar

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| Proposição: <u>Aprovado</u> | Proposição: <u>Aprovado</u> | Proposição: _____ |
| Por <u>10 x 05</u> votos | Por <u>12 x 05</u> votos | Por _____ votos |
| em <u>13 / 06 / 2023</u> | em <u>20 / 06 / 2023</u> | em _____ / _____ / _____ |
| Ass.: <u>[Assinatura]</u> | Ass.: <u>[Assinatura]</u> | Ass.: _____ |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.444 / 2023

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE NO INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput será de R\$130,00 (cento e trinta reais) por mês.

Art. 2º Fará jus ao incentivo de produtividade e conservação de veículo o motorista do quadro efetivo de servidores que, na sua atuação profissional, atender às seguintes condições:

I - proporcionalidade à quilometragem rodada e número de viagens, em função do planejamento das atividades exercidas;

II - comprometimento com a prestação do serviço público;

III - comportamento que resulte em otimização de resultados e redução de custos;

IV - adequado desempenho funcional, caracterizado pela assiduidade, pontualidade e prontidão em cumprir as atribuições funcionais determinadas;

V - cuidado e zelo na utilização e conservação dos veículos, equipamentos e instalações de serviço.

§ 1º O motorista que se envolver em acidente não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a recomposição total do dano ao patrimônio público.

§ 2º O motorista que der ensejo à aplicação de multa à administração pública municipal não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a comprovação do recolhimento integral ou parcelado da multa recebida.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

§ 3º O incentivo de produtividade e conservação de veículo está diretamente ligado à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais, sendo proibida a concessão de tal vantagem a servidores que não estejam em plena atividade laboral na administração pública municipal, salvo em se tratando de férias regulares.

§ 4º Não será devido o incentivo de produtividade e conservação na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar, aplicada mediante regular processo administrativo, observado o seguinte:

I - advertência, perda de 3 (três) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade;

II - suspensão, perda de 6 (seis) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade.

Art. 3º O incentivo instituído por esta Lei:

I - possui natureza transitória e é condicionado à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos do artigo anterior;

II - não é acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

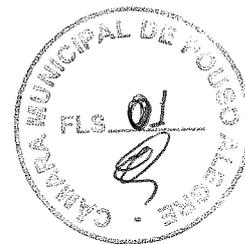
Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 5.944, de 16 de maio de 2018, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de junho de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.444/23

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput será de R\$130,00 (cento e trinta reais) por mês.

Art. 2º Fará jus ao incentivo de produtividade e conservação de veículo o motorista do quadro efetivo de servidores que, na sua atuação profissional, atender às seguintes condições:

- I - proporcionalidade à quilometragem rodada e número de viagens, em função do planejamento das atividades exercidas;
- II - comprometimento com a prestação do serviço público;
- III - comportamento que resulte em otimização de resultados e redução de custos;
- IV - adequado desempenho funcional, caracterizado pela assiduidade, pontualidade e prontidão em cumprir as atribuições funcionais determinadas;
- V - cuidado e zelo na utilização e conservação dos veículos, equipamentos e instalações de serviço.

§ 1º O motorista que se envolver em acidente não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a recomposição total do dano ao patrimônio público.

§ 2º O motorista que der ensejo à aplicação de multa à administração pública municipal não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a comprovação do recolhimento integral ou parcelado da multa recebida.

§ 3º O incentivo de produtividade e conservação de veículo está diretamente ligado à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais, sendo proibida a concessão de tal vantagem a servidores que não estejam em plena atividade laboral na administração pública municipal, salvo em se tratando de férias regulares.

§ 4º Não será devido o incentivo de produtividade e conservação na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar, aplicada mediante regular processo administrativo, observado o seguinte:

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



I - advertência, perda de 3 (três) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade;

II - suspensão, perda de 6 (seis) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade.

Art. 3º O incentivo instituído por esta Lei:

I - possui natureza transitória e é condicionado à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos do artigo anterior;

II - não é acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

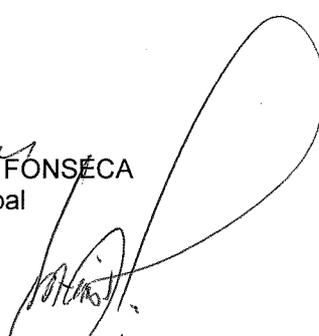
IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 5.944, de 16 de maio de 2018, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 12 de maio de 2023.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino


Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.444/2023

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências.”.

Sem embargo, com o intuito de prestigiar a categoria dos motoristas, que exercem atividade de relativo risco, pretende-se reajustar o incentivo de produtividade e conservação de veículo, vantagem pecuniária em razão do serviço (*pro labore faciendo*) que se submete a diversas condições relativas, em termos gerais, à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura com a maior urgência possível.

Pouso Alegre/MG, 12 de maio de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



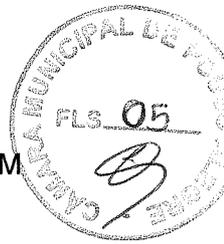
ESTIMATIVA DE IMPACTO

| ESTIMATIVA DE CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO POR ALTERAÇÃO DO PRÊMIO DE CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS | | | |
|---|-------------------|-------------------|---------------------|
| DESCRIÇÃO | 2023 | 2024 | 2025 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | R\$929.314.350,00 | R\$980.426.744,75 | R\$1.034.350.215,71 |
| VALOR REAJUSTE | R\$14.000,00 | R\$24.000,00 | R\$24.000,00 |
| % SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 0,002% | 0,002% | 0,002% |

Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CÂNDIDO DE
SOUZA
TURBINO: 53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças





DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM
A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

Objeto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências.

Declaro que o Projeto de Lei nº 1.444/23 que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências, em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre/ MG, 11 de maio de 2023.

Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Recursos Humanos



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 15 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.444/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE NO INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput será de R\$130,00 (cento e trinta reais) por mês.

O *artigo segundo (2º)* que fará jus ao incentivo de produtividade e conservação de veículo o motorista do quadro efetivo de servidores que, na sua atuação profissional, atender às seguintes condições:

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 18-MAI-2023 12:57 000000 1/1



- I - proporcionalidade à quilometragem rodada e número de viagens, em função do planejamento das atividades exercidas,
- II - comprometimento com a prestação do serviço público;
- III - comportamento que resulte em otimização de resultados e redução de custos;
- IV - adequado desempenho funcional, caracterizado pela assiduidade, pontualidade e prontidão em cumprir as atribuições funcionais determinadas;
- V - cuidado e zelo na utilização e conservação dos veículos, equipamentos e instalações de serviço.

§1º O motorista que se envolver em acidente não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a recomposição total do dano ao patrimônio público.

§2º O motorista que der ensejo à aplicação de multa à administração pública municipal não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a comprovação do recolhimento integral ou parcelado da multa recebida.

§3º O incentivo de produtividade e conservação de veículo está diretamente ligado à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais, sendo proibida a concessão de tal vantagem a servidores que não estejam em plena atividade laboral na administração pública municipal, salvo em se tratando de férias regulares.

§4º Não será devido o incentivo de produtividade e conservação na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar, aplicada mediante regular processo administrativo, observado o seguinte:

- I - advertência, perda de 3 (três) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade;
- II - suspensão, perda de 6 (seis) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade.

O *artigo terceiro (3º)* que o incentivo instituído por esta Lei:

- I - possui natureza transitória e é condicionado à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos do artigo anterior;
- II - é acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;
- III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada,



assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

O *artigo quarto (4º)* que as despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

O *artigo quinto (5º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (grifo nosso)

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifo nosso)*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**



REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI N° 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

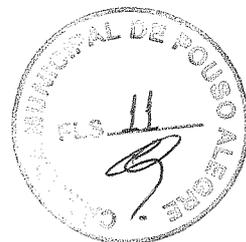
Submeto à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências.”.

Sem embargo, com o intuito de prestigiar a categoria dos motoristas, que exercem atividade de relativo risco, pretende-se reajustar o incentivo de produtividade e conservação de veículo, vantagem pecuniária em razão do serviço (*pro labore faciendo*) que se submete a diversas condições relativas, em termos gerais, à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura com a maior urgência possível.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

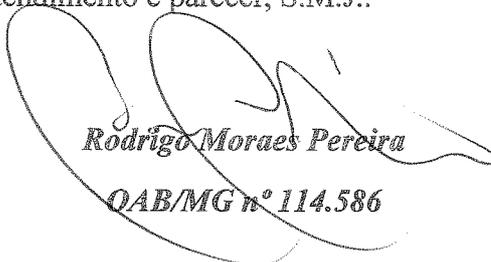


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.444/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

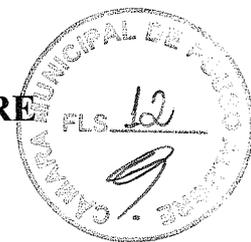
Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 01 de Junho de 2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1444, DE 12 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1444/2023**, que altera a Lei 6431/2021, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, II, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹,

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

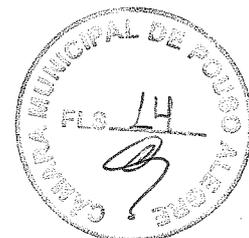


Também restou demonstrado que a proposta legislativa objetiva a eficiência na prestação do serviço público, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1444/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:095 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2023.06.06 14:48:15 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:3420923961 PEREIRA:34209239615
5 Dados: 2023.06.06 15:00:36 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.06.06 17:10:43 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1444/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE NO INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.444/2023 tem como objetivo, autorizar a conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículos aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos específicos. O incentivo será no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês.

Fará jus ao incentivo de produtividade e conservação de veículo o motorista do quadro efetivo de servidores que, na sua atuação profissional, atender às seguintes condições:

- I – proporcionalidade à quilometragem rodada e número de viagens, em função do planejamento das atividades exercidas;
- II- Comprometimento com a prestação do serviço público;
- III – Comportamento que resulte em otimização de resultados e redução de custos;
- IV – adequado desempenho funcional, caracterizado pela assiduidade, pontualidade e prontidão em cumprir as atribuições funcionais determinadas;
- V – cuidado e zelo na utilização e conservação dos veículos, equipamentos e instalações de serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



O presente Projeto tem por justificativa, prestigiar a categoria dos motoristas, que exercem atividade de relativo risco, pretende-se reajustar o incentivo de produtividade e conservação de veículo, vantagem pecuniária em razão do serviço (pro labore faciendo) que submete a diversas condições relativas, em termos gerais, À racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante os exercícios das atividades funcionais.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.444/2023.**

Pouso Alegre, 15 de maio de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.05.29 15:30:49 -03'00'

ELY CARLOS DE
MORAIS:05284
269667

Assinado de forma digital por ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667
Dados: 2023.05.18 13:47:08 -03'00'

Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396
15

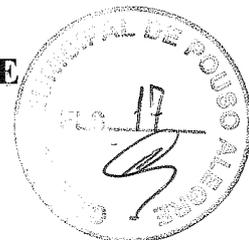
Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.05.22 16:04:48 -03'00'

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 1.444/2023 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE NO INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI 1.444/2023 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE NO INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, I, c/c artigo 69, II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo

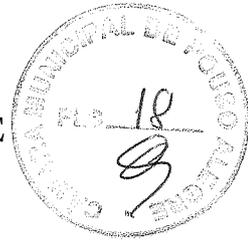
Ademais, a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; 4 II - disponham sobre: a) criação



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Projeto de Lei nº 1.444/2023, visa conceder reajuste no incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências. Sem embargo, com o intuito de prestigiar a categoria dos motoristas, que exercem atividade de relativo risco, pretende-se reajustar o incentivo de produtividade e conservação de veículo, vantagem pecuniária em razão do serviço que se submete a diversas condições relativas, em termos gerais, à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.444/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de maio de 2023

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
79600
Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.05.19
09:05:12 -03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
954779669
Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.05.23
13:59:30 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR
PRADO
TAVARES:09542853602
542853602
Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:0954285360
Dados: 2023.05.22
13:27:11 -03'00'

Igor Tavares
Secretário